



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Secretaria Municipal de Saúde



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Área Requisitante:	A presente demanda está sendo requisitada pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itaituba – PA, sob-responsabilidade da Ilustríssima Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Horenice Cabral Moreira.
Tipo de objeto:	Bem (X) Serviço ()
Natureza do objeto:	Continuada (X) Continuada com Monopólio () Continuada sem Monopólio () Não Continuada ()
Vigência:	06 (seis) meses , prorrogáveis.
Objeto:	AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE 150MG, EM ESTRITO CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL N° 0807553-55.2025.8.14.0024.
I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE	
	<p>A presente demanda versa sobre a aquisição do medicamento NINTEDANIBE 150 mg, pelo período de 06 (seis) meses, destinada ao fiel cumprimento da Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL N° 0807553-55.2025.8.14.0024, a qual impõe ao Município a obrigação inequívoca de fornecer o referido fármaco à paciente Maria Rodrigues Martins.</p> <p>Consta dos autos receituário médico formalmente válido, expedido por profissional legalmente habilitado, prescrevendo o uso contínuo e ininterrupto do fármaco, na dosagem de 150 mg, via oral, administrado a cada 12 horas, como medida terapêutica imprescindível, destinada a conter a progressão da enfermidade, preservar a função respiratória da paciente e assegurar a manutenção da sua qualidade de vida, mitigando os efeitos deletérios decorrentes da patologia e resguardando-lhe o pleno exercício das capacidades fisiológicas essenciais.</p> <p>Tal aquisição reveste-se de caráter imperioso e inadiável, por tratar-se de medicamento de uso contínuo e específico, indispensável ao tratamento de grave patologia pulmonar, notadamente doença intestinal pulmonar (CID J84.1), enfermidade de evolução progressiva e potencialmente fatal, cujo controle terapêutico</p>



depende, de forma inequívoca, do uso regular do Nintedanibe 150 mg. A interrupção ou atraso na administração do medicamento poderá acarretar **agravamento irreversível do quadro clínico**, com sérios riscos à vida e à integridade física do paciente.

Ressalte-se que o referido medicamento **não integra a padronização da rede pública de saúde**, inexistindo, portanto, disponibilidade para fornecimento regular no âmbito do Sistema Único de Saúde, circunstância que reforça a necessidade de adoção de medidas administrativas céleres e eficazes para assegurar o atendimento da ordem judicial e a continuidade do tratamento prescrito.

Diante desse cenário, e considerando a **urgência que o caso requer**, mostra-se plenamente justificada a instauração de **processo de Dispensa de Licitação**, como meio legal e adequado para viabilizar o fornecimento imediato do medicamento, em estrita observância aos princípios da **legalidade, eficiência, razoabilidade, supremacia do interesse público e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana**.

Por fim, cumpre salientar que a **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, no exercício de sua missão institucional e em consonância com o dever constitucional do Município de **assegurar o pleno funcionamento dos serviços de saúde pública**, não pode se furtar ao cumprimento tempestivo da decisão judicial nem assumir o risco de retardar providências essenciais à preservação da vida. Assim, a presente aquisição configura-se como **medida necessária, legítima e absolutamente indispensável**, alinhada ao interesse público e à responsabilidade do Poder Público para com a saúde da população municipal.

2. ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO COM O PLANEJAMENTO

Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão; (Art. 7º, inciso IX da IN 40/2020). Essa previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 do PL 4253/2020).

Dito isto, de acordo com a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, esta Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao seu Plano de Contratações Anual – PCA 2026, o mesmo já foi publicado, porém, o objeto em questão não está no nosso PCA 2026, por ser uma



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Secretaria Municipal de Saúde



demanda **Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL Nº 0807553-55.2025.8.14.0024.**

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os medicamentos objeto da presente contratação deverão ser entregues devidamente acondicionados em **embalagem original de fábrica**, íntegra e inviolada, contendo, de forma clara, legível e indelével, todas as informações indispensáveis à sua perfeita identificação e rastreabilidade, tais como: denominação do produto, identificação do fabricante, nome do responsável técnico (químico ou farmacêutico), número do lote, data de fabricação e prazo de validade, em estrita observância às normas vigentes.

Os produtos deverão atender, quando couber e/ou se fizer necessário, às **recomendações, normas técnicas e registros expedidos pelo Ministério da Saúde – MS e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, em conformidade com a legislação sanitária aplicável.

O medicamento fornecido deverá apresentar **prazo de validade mínimo correspondente a 70% (setenta por cento) do prazo total indicado na embalagem**, devidamente apto para uso, contado a partir da data de seu recebimento definitivo, sem prejuízo da exigência de que, na data da entrega, a validade remanescente seja **superior a 12 (doze) meses**.

Os requisitos ora estabelecidos visam assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, garantindo o atendimento integral às especificidades técnicas e sanitárias dos insumos solicitados, bem como a segurança, eficácia e qualidade do medicamento a ser disponibilizado ao paciente.

O medicamento deverá, obrigatoriamente, possuir **registro válido junto ao Ministério da Saúde/ANVISA**, sendo vedado o fornecimento de produtos sem a devida regularização sanitária.

A empresa vencedora do certame deverá comprovar sua regularidade mediante a apresentação da **Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE**, expedida pela autoridade sanitária competente, em plena vigência.

O **prazo de entrega** dos medicamentos não poderá exceder **10 (dez) dias corridos**, contados a partir do recebimento da respectiva Nota de Empenho, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.



REQUISITOS LEGAIS E HABILITAÇÃO:

De acordo com a legislação vigente, **conforme o Art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa nº 40/2020**, bem como a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que dispõe o **Art. 68**, a contratação deverá observar os requisitos atinentes às habilitações fiscal, social e trabalhista, cuja verificação se dará mediante comprovação dos seguintes elementos:

I – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, quando existente, referente ao domicílio ou sede do licitante, compatível com o ramo de atividade e com o objeto contratual;

III – Regularidade perante as Fazendas federal, estadual e/ou municipal, ou equivalente, na forma da lei;

IV – Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, comprovando pleno adimplemento dos encargos sociais legalmente instituídos;

V – Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, bem como a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz.

4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE POR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A estimativa quantitativa do item solicitado é absolutamente imprescindível, por se tratar de medicamento objeto de cumprimento de **Decisão Judicial (ID 162433022 – Processo Judicial nº 0807553-55.2025.8.14.0024)**, que impõe à Administração o dever inafastável de assegurar o fornecimento contínuo e regular do fármaco prescrito; consta dos autos receituário médico formalmente válido, emitido por profissional legalmente habilitado, prescrevendo o uso contínuo e ininterrupto do fármaco **NINTEDANIBE**, na dosagem de 150 mg, via oral, administrado a cada 12 horas, pelo período de 6 meses, configurando medida terapêutica indispensável para conter a progressão da enfermidade, preservar a função respiratória da paciente, assegurar a manutenção de sua qualidade de vida, mitigar os efeitos deletérios decorrentes da patologia e resguardar o pleno exercício de suas capacidades fisiológicas essenciais, sendo necessária a **quantidade total de 360 comprimidos** para garantir o tratamento contínuo.



Ressalte-se que a definição da quantidade necessária foi criteriosa e tecnicamente fundamentada, observando-se rigorosamente a prescrição médica e o período de tratamento determinado, encontrando-se minuciosamente discriminada na **planilha abaixo**, na qual constam, de forma detalhada, as especificações do medicamento.

Desta feita, a estimativa apresentada não configura mera previsão administrativa, mas sim medida essencial ao fiel **cumprimento da ordem judicial**, à preservação da saúde e à salvaguarda da dignidade da pessoa humana, evitando-se, assim, a descontinuidade do tratamento e eventuais prejuízos irreparáveis ao paciente assistido.

Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND.	QUANTIDADE 2083
01	NINTEDANIBE 150 MG	CÁPSULA	360

Classificação Funcional Programática:

1030202102.083 - Manutenção das Ações de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

NATUREZA: 3.3.90.30.00 Material de consumo

Fonte de Recurso: **16000000** – Transferência SUS-Bloco de Manutenção

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Em estrito e fiel cumprimento à Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL N° 0807553-55.2025.8.14.0024, procedeu-se ao competente **levantamento de mercado** visando à **aquisição do medicamento NINTEDANIBE 150 mg**, imprescindível à continuidade do tratamento do paciente beneficiário da ordem judicial, cuja inobservância poderá acarretar sérios riscos à sua saúde e à própria vida.

Para assegurar a observância aos princípios da **legalidade, economicidade, transparência e eficiência**, que regem a Administração Pública, a pesquisa de preços foi realizada por meio do **Painel de Preços do Governo Federal**, disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, ferramenta oficial que consolida dados provenientes de contratações públicas em âmbito nacional, conferindo maior fidedignidade, segurança e confiabilidade às informações coletadas.

Ressalte-se que o referido levantamento teve por finalidade identificar valores praticados no mercado, de modo a subsidiar a Administração na adoção da solução mais vantajosa ao interesse público, sem prejuízo do atendimento célere e eficaz da



determinação judicial. A **pesquisa de preços encontra-se devidamente anexada**, compondo o conjunto probatório que fundamenta a presente aquisição.

Dessa forma, o levantamento de mercado ora apresentado demonstra-se adequado, regular e plenamente justificado, atendendo às exigências legais e administrativas pertinentes, bem como resguardando o erário e garantindo o cumprimento da decisão judicial em questão.

6. ESTIMATIVAS DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da presente contratação, destinada à **aquisição do medicamento NINTEDANIBE 150 mg**, em rigoroso e inafastável cumprimento à **Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL N° 0807553-55.2025.8.14.0024**, foi criteriosamente apurada com base em pesquisa de preços amplamente fundamentada, observando-se os parâmetros técnicos, legais e administrativos aplicáveis à espécie.

O montante global estimado perfaz o valor de **R\$ 98.420,40 (Noventa e Oito Mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta centavos)**, valor este devidamente respaldado na **pesquisa de preços realizada**, conforme detalhamento constante no **Item 5 deste Estudo Técnico Preliminar**, a qual contemplou referências compatíveis com o mercado atual, assegurando razoabilidade, economicidade e aderência aos princípios que regem a Administração Pública.

Apresenta-se, a seguir, a **planilha de preços**, contendo o detalhamento dos valores utilizados como base para a estimativa da contratação.

Item	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND.	QTDE.	Valor Pánel de Preço	Mediana	Valor Total
01	NINTEDANIBE 150 MG	CÁPSULA	360	R\$ 273,39	R\$ 273,39	R\$ 98.420,40

➤ Pesquisa de preço realizado (a) pelo (a) servidor (a): **Rúbia Rayane da Silva Araújo**

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Diante das alternativas analisadas e das soluções juridicamente admitidas, revela-se como medida mais eficiente, célere e menos onerosa à Administração Pública a adoção do procedimento de **Dispensa de Licitação**, destinado à **Aquisição do**



medicamento NINTEDANIBE 150 mg, em estrito cumprimento à Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL Nº 0807553-55.2025.8.14.0024.

Tal providência encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, uma vez que a instauração de procedimento licitatório convencional se mostraria incompatível com a urgência e a imprescindibilidade do fornecimento do fármaco, podendo acarretar prejuízos irreparáveis à saúde do paciente beneficiário da decisão judicial.

Ressalte-se que, para assegurar a máxima economicidade e a adequada gestão dos recursos públicos, a contratação será precedida de regular e criterioso procedimento instrutório, com a devida pesquisa de mercado e estímulo à competitividade entre empresas do ramo farmacêutico, em consonância com as disposições da legislação vigente, adotando-se como critério preponderante de julgamento o **menor preço por item**.

Cumprir destacar que o medicamento **NINTEDANIBE 150 mg** destina-se ao tratamento de patologia grave, cujo uso contínuo é indispensável à preservação da saúde e da própria vida do paciente. A sua ausência ou interrupção pode acarretar agravamento do quadro clínico, com riscos severos e iminentes à integridade física do assistido.

Dessa forma, os benefícios diretos e indiretos da presente contratação transcendem o mero atendimento administrativo, estando intrinsecamente vinculados à efetivação do direito fundamental à saúde, à salvaguarda da vida humana e ao fiel cumprimento da ordem judicial, reafirmando o compromisso da Administração Pública com a dignidade da pessoa humana e com o interesse público primário.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Embora o art. 40, inciso V, alínea *b*, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça, como regra, a adoção do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, tal princípio admite exceções devidamente justificadas.

No presente caso, a **aquisição do medicamento NINTEDANIBE 150MG** decorre do cumprimento de **Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL Nº 0807553-55.2025.8.14.0024**, que impõe o fornecimento imediato e contínuo do fármaco ao paciente. Diante da urgência e da essencialidade do tratamento, o



parcelamento poderia comprometer a regularidade do fornecimento e acarretar riscos à saúde do beneficiário, bem como o descumprimento da ordem judicial.

Assim, a aquisição em **parcela única** mostra-se a medida mais adequada para garantir a efetividade da decisão judicial, a continuidade do tratamento e a segurança administrativa, restando plenamente justificada a não adoção do parcelamento.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A aquisição do medicamento **NINTEDANIBE 150 mg** decorre do estrito e inafastável cumprimento da **Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL Nº 0807553-55.2025.8.14.0024**, a qual impõe a esta Administração Pública o dever de assegurar, de forma contínua e eficaz, o tratamento indispensável ao paciente beneficiário da medida judicial.

Com a presente contratação, pretende-se alcançar a seleção da proposta **mais vantajosa para a Administração**, pautada no **menor preço**, observados o **limite do valor unitário máximo estimado**, bem como o atendimento rigoroso aos critérios de **qualidade, especificações técnicas e exigências compatíveis com as necessidades terapêuticas do paciente**, garantindo a plena eficácia do tratamento prescrito.

Almeja-se, sobretudo, **assegurar a regularidade e a continuidade do fornecimento do referido medicamento**, evitando qualquer solução de continuidade que possa comprometer a assistência à saúde e agravar o quadro clínico do paciente, uma vez que se trata de insumo absolutamente essencial à manutenção de sua condição de vida.

Destarte, os resultados pretendidos convergem para o **atendimento integral, célere e tempestivo da demanda judicial**, reafirmando o compromisso do Poder Público com a **efetivação do direito fundamental à saúde, a preservação da vida**, bem como o **resguardo da dignidade da pessoa humana**, princípios basilares que norteiam a atuação administrativa e justificam a presente aquisição.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

A aquisição do medicamento **NINTEDANIBE 150 mg** decorre do estrito, imediato e inafastável cumprimento da **Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL Nº 0807553-55.2025.8.14.0024**, a qual impõe à Administração Pública a adoção de medidas céleres e eficazes para assegurar o fornecimento do insumo indispensável ao tratamento do paciente beneficiário da ordem judicial.



Ressalte-se que, para a efetivação da presente contratação, **não se faz necessária a adoção de providências prévias adicionais no âmbito administrativo**, uma vez que a demanda encontra-se plenamente caracterizada e respaldada por determinação judicial expressa, o que autoriza a adoção imediata dos procedimentos cabíveis à contratação.

Não obstante, cumpre salientar que o **gestor e o fiscal do contrato** deverão estar devidamente cientes e observar rigorosamente as disposições constantes da **Instrução Normativa SCI nº 03**, que disciplina os procedimentos relativos à fiscalização dos contratos administrativos, bem como do **Decreto nº 4.874, de 31 de janeiro de 2023**, que regulamenta a gestão e o acompanhamento contratual, em especial o disposto em seu **artigo 92, inciso XVIII**.

Tal observância visa assegurar a **regular execução contratual**, o **controle efetivo da prestação**, a **transparência dos atos administrativos** e o fiel cumprimento das obrigações assumidas, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e supremacia do interesse público que regem a Administração Pública.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

As contratações correlativas e interdependentes revestem-se de elevada relevância no âmbito da Administração Pública, porquanto se constituem em instrumentos essenciais à garantia da **eficiência, eficácia e continuidade da execução contratual**, especialmente no que se refere ao atendimento de demandas judiciais relacionadas ao fornecimento do medicamento **NINTEDANIBE**.

Tais contratações encontram-se intrinsecamente vinculadas à adequada operacionalização do fornecimento do referido fármaco, assegurando que todas as etapas necessárias ao seu fornecimento, desde a aquisição até a entrega ao paciente ocorram de forma **harmônica, coordenada e tempestiva**, em estrita observância às determinações judiciais impostas ao ente público.

A articulação entre contratações correlativas e interdependentes visa, ainda, **mitigar riscos de descontinuidade, evitar entraves administrativos e assegurar a plena efetividade das obrigações assumidas**, garantindo que o tratamento prescrito não sofra interrupções que possam comprometer a saúde e a integridade física do paciente.

Dessa forma, tais contratações configuram-se como mecanismos indispensáveis para o **cumprimento integral das decisões judiciais**, para a **proteção do direito**



fundamental à saúde e para a concretização dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, que norteiam a atuação administrativa.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

A aquisição do medicamento **NINTEDANIBE 150 mg** decorre do estrito, inafastável e imperioso cumprimento da Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL Nº 0807553-55.2025.8.14.0024, constituindo medida vinculada ao atendimento de direito fundamental à saúde, não se tratando, portanto, de ato discricionário da Administração Pública.

No que concerne aos impactos ambientais, cumpre consignar que a presente aquisição **não enseja a geração de impactos ambientais relevantes**, uma vez que se limita ao fornecimento de medicamento industrializado, destinado a uso terapêutico específico, em quantitativo compatível com a demanda judicialmente imposta.

Ainda assim, em observância aos princípios da **sustentabilidade, da responsabilidade socioambiental e da eficiência administrativa**, será **formalmente recomendada à empresa contratada** a adoção de práticas ambientalmente responsáveis ao longo da cadeia de fornecimento, especialmente no que tange à aquisição, acondicionamento, transporte e descarte de resíduos, em consonância com as diretrizes estabelecidas no **art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2010**, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas.

Dessa forma, a Administração reafirma seu compromisso com a proteção ao meio ambiente, sem prejuízo do cumprimento célere e integral da determinação judicial e da garantia do tratamento indispensável à preservação da vida e da dignidade do paciente beneficiário.

13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO/ CONCLUSÃO

A contratação mostra-se **plenamente viável** e necessária em razão da crescente judicialização da saúde, que impõe ao Município o dever legal de cumprir decisões judiciais. No presente caso, trata-se da aquisição do medicamento **Nintedanibe 150 mg**, em atendimento à **Decisão Judicial ID 162433022 – PROCESSO JUDICIAL Nº 0807553-55.2025.8.14.0024**, sendo medida obrigatória para assegurar o direito fundamental à saúde do paciente e evitar responsabilização da Administração Pública.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Secretaria Municipal de Saúde



Itaituba, PA, 23 de janeiro de 2026.

HORENICE CABRAL MOREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 004/2025